



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501334-08.2024.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que são apelantes EVANDRO ARLEN DURISSE e FABIANA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso de Evandro Arlen Durisse para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e deram provimento parcial ao recurso de Fabiana da Silva para desclassificar a imputação para o tipo do artigo 28, da Lei de Drogas e condená-la a prestar serviços à comunidade pelo prazo de cinco (05) meses, ficando estipulado o regime inicial semiaberto para a hipótese de reconversão. Oficie-se com urgência para os devidos fins.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501334-08.2024.8.26.0146.

Apelantes: Evandro Arlen Durisse.

Fabiana da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Cordeirópolis.

Voto nº 53.906 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO.

I. Caso em Exame

Evandro Arlen Durisse foi condenado a cinco anos de reclusão em regime inicial semiaberto e Fabiana da Silva a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão em regime inicial fechado, ambos por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Foram absolvidos do crime de associação para o tráfico. Evandro recorreu pedindo absolvição por falta de provas ou desclassificação para uso pessoal. Fabiana recorreu pedindo recurso em liberdade, desclassificação para uso pessoal ou redução da pena.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação de Evandro por tráfico de drogas e (ii) a adequação da condenação de Fabiana, considerando a quantidade de droga e sua condição de usuária.

III. Razões de Decidir. Não há provas suficientes para condenar Evandro por tráfico, pois não foi encontrado com drogas e a quantidade apreendida com Fabiana é compatível com uso pessoal.⁴ A conduta de Fabiana se amolda ao tipo do artigo 28 da Lei de Drogas, considerando a quantidade ínfima de entorpecente e a ausência de dinheiro que indicasse venda.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso de Evandro provido para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Recurso de Fabiana parcialmente provido para desclassificar a imputação para o tipo do artigo 28 da Lei de Drogas, condenando-a a prestar serviços à comunidade por cinco meses, com regime inicial semiaberto para reconversão.

Tese de julgamento: 1. A ausência de provas de autoria justifica a absolvição de Evandro. 2. A quantidade de droga apreendida com Fabiana é compatível com uso pessoal, não caracterizando tráfico.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, "caput"; art. 28.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no conteúdo fornecido.

O Juízo da Comarca de Cordeirópolis condenou **Evandro Arlen Durisse** a cumprir pena de cinco (05) anos de reclusão (no regime inicial semiaberto) e a pagar quinhentos (500) dias/multa, e **Fabiana da Silva** a resgatar pena de seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão (no regime inicial fechado) e a pagar seiscentos e oitenta (680) dias/multa, ambos por infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, absolvendo-os do crime de associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Inconformados, os réus recorrem.

Evandro quer a absolvição por falta de provas, alegando que negou o tráfico; os depoimentos dos policiais não bastam para a condenação; não foi visto praticando ato de mercancia; estava no local do fato para adquirir entorpecente para consumo pessoal. Em caráter subsidiário pretende a desclassificação do fato para o tipo do artigo 28, da Lei de Drogas, ou a aplicação do redutor, com diminuição da pena na fração máxima; e o abrandamento do regime prisional.

Fabiana insiste no recurso em liberdade. No mérito, quer a desclassificação do fato para porte de droga para consumo pessoal, ou a redução da pena, com o reconhecimento do tráfico privilegiado e, de qualquer modo, afastamento do aumento pela quantidade, que não é expressiva, e pela reincidência, porque a condenação anterior não foi imposta por tráfico, mas por estelionato, o fato ocorreu há mais de dezesseis anos e o crime não é da mesma natureza.

Contrarrazoados os recursos, a Procuradoria Geral

de Justiça opinou pelo improvimento de ambos.

É o relatório.

A sentença decidiu corretamente ao negar a Fabiana o recurso em liberdade, porque esta Turma Julgadora decidiu no RESE nº 0000240-02.2024.8.26.0146, interposto pelo Ministério Público, que sendo a ré reincidente, de maus antecedentes e tendo voltado a delinquir enquanto resgatava penas anteriores no regime aberto, estão presentes os requisitos para a custódia preventiva.

A denúncia afirmou que no dia 27 de maio de 2024, por volta das 11.30 horas, na Avenida Wilson Diório, pátio da Estação Cidade de Cordeirópolis, os Apelantes traziam consigo *vinte porções de cocaína, na forma de pedras de crack, com peso líquido de seis (6,0)g*, para destinarem ao consumo de terceiros.

A materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/15, auto de exibição e apreensão de fls. 18/20 e pelo laudo de exame químico toxicológico de fls. 109/111.

Os réus negaram as imputações.

Evandro alegou que é dependente químico e se dirigiu ao local do fato para adquirir algumas pedras de crack para consumo pessoal. Não estava praticando o tráfico. Acredita que os policiais o tenham acusado porque vinha praticando pequenos furtos na cidade e eles não conseguiam prendê-lo. Já esteve internado, a última vez em janeiro, mas teve recaída no Carnaval.

Fabiana negou ser traficante e sustentou que quando não tinha dinheiro “segurava as drogas de Evandro”. Na data do fato estava segurando tais drogas quando a polícia chegou. Segurava as drogas para

receber duas porções de “crack” para seu consumo, mas na data do fato nem chegou a receber essas porções, porque assim que a polícia chegou Evandro saiu correndo.

O policial civil Elias Planche narrou que avistaram os réus na estação ferroviária, e quando se aproximaram Evandro “saiu”. Com Fabiana foram encontradas porções de “crack”. Outros policiais abordaram Evandro mais adiante. Ele estava na posse de dinheiro. Fabiana alegou que Evandro pagava para ela vender droga; dependendo da quantidade, Evandro pagava com “crack”, pois ela é usuária. Os acusados eram conhecidos nos meios policiais pela venda de droga. Sabiam que “Androide” vendia drogas no local e Evandro era conhecido pelo vulgo “Androide”. Fabiana fazia vendas para manter o vício.

Adauto Silva, guarda municipal, afirmou que compareceu ao pátio da estação para dar apoio à polícia civil, porque um indivíduo flagrado em situação de tráfico havia fugido. Encontraram Evandro, o fujão, e nada de ilícito localizaram com ele; apenas R\$30,00. Ele e Fabiana foram conduzidos à delegacia. Sabe que foram encontradas drogas na posse de Fabiana. Sua atuação se limitou à localização e abordagem de Evandro. Foi a primeira vez que sua equipe abordou Evandro.

Marinaldo Philomeno, guarda civil, afirmou que o policial civil Elias os acionou para uma diligência sobre denúncia anônima de tráfico de drogas no pátio da estação. No local viram Evandro e Fabiana. Evandro entregou algo para Fabiana e fugiu. Sua equipe deteve Fabiana e com ela havia vinte pedras de “crack”. Fabiana disse que a droga era de Evandro, e que ele deixara com ela porque não seria abordada pela polícia. Fabiana era conhecida por ser usuária de “crack” e Evandro por praticar furtos; os dois haviam sido denunciados de forma anônima por tráfico de drogas.

Evidentemente preservada a convicção da digna

juíza sentenciante, esse conjunto probatório não permite a condenação de qualquer dos Apelantes pelo crime de tráfico de drogas.

Em relação a Evandro, sequer foi comprovada a autoria.

Ele negou o tráfico, afirmou que foi ao local do fato adquirir pedras de “crack” para consumo pessoal, e que não havia drogas em seu poder; apenas a quantia de R\$30,00.

As pedras de “crack” foram localizadas na posse de Fabiana e ela afirmou que apenas as segurava para Evandro, o proprietário da droga, porque sabiam que a polícia não a abordaria.

Fabiana forneceu essa versão, mas não há nada nos autos a ampará-la, e não se descarta a possibilidade de que ela tenha criado a estória para se livrar de responsabilidade.

Seja como for, e em que pese os policiais tenham se reportado a denúncias anônimas apontando os réus como traficantes, nenhum deles viu Fabiana ou Evandro vendendo, cedendo ou fornecendo drogas a quem quer que fosse.

A quantidade, cerca de seis gramas no total, é compatível com a condição do mero usuário.

Embora a ré tenha sido surpreendida em local conhecido como ponto de venda de drogas, evidentemente esses locais também são frequentados por usuários.

E para arrematar, não foi apreendido dinheiro em poder de Fabiana, ou algum objeto que pudesse sugerir que ela tenha recebido em pagamento de substância entorpecente.

Por vezes a quantidade de droga apreendida é tão significativa que fala por si. No caso em exame, no entanto, foi apreendida ínfima quantidade.

O tráfico não se presume. Deve ser cumpridamente demonstrado, em decorrência da pesada consequência que a sua prática acarreta para o agente.

Essa prova na minha ótica não foi produzida.

Evandro deve ser absolvido por falta de provas de autoria, e a conduta de Fabiana melhor se amolda ao tipo do artigo 28, da Lei de Drogas. Como ela é reincidente, deve ficar sujeita a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses, como o regime inicial semiaberto, para a hipótese de reconversão.

Torno sem efeito a declaração de perdimento da quantia de R\$30,00 que foi apreendida, porque não há prova de que tenha sido obtida de forma ilícita.

Oportunamente a importância deverá ser restituída ao corréu Evandro.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso de **Evandro Arlen Durisse** para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e **dá provimento parcial** ao recurso de **Fabiana da Silva** para desclassificar a imputação para o tipo do artigo 28, da Lei de Drogas e condená-la a prestar serviços à comunidade pelo prazo de cinco (05) meses, ficando estipulado o regime inicial semiaberto para a hipótese de reconversão. ***Oficie-se com urgência para os devidos fins.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator